

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**  
**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 16/4/2003**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Associação Educacional Presidente Dutra		<b>UF</b> MT
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.311/2001, relativo ao remanejamento de vagas para o curso de Direito, ministrado pelas Faculdades Integradas Cândido Rondon, com sede na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso		
<b>RELATORA:</b> Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira		
<b>PROCESSOS N.ºs:</b> 23000.000554/2000-11 e 23001.000004/2002-53		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CP 31/2002	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 3/12/2002

## I - RELATÓRIO

O presente parecer aprecia recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.311/2001, relativo remanejamento de vagas dos cursos de Ciências Econômicas, de Biblioteconomia, de Secretariado Executivo e de Comunicação Social para o curso de Direito, ministrado pelas Faculdades Integradas Cândido Rondon, com sede na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso.

Ao relatar o Parecer CNE/CES 1.311/2001, o ilustre Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão, apoiado no Relatório 947/2001, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, emitiu o seguinte Voto:

*Em face do exposto, manifesto-me no sentido de que seja arquivada a pretensão da interessada, devendo, contudo, ser designada Comissão com a finalidade de apurar as irregularidades apontadas no Relatório SESu/COSUP 947/2001.*

O recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.311/2001, apresentado pela Instituição, foi analisado pelo Relatório 161/2002, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, cujo inteiro teor segue transcrito:

### I - HISTÓRICO

*A Associação Educacional Presidente Dutra solicitou a este Ministério a autorização para o remanejamento de vagas dos cursos de Ciências Econômicas, de Biblioteconomia, de Secretariado Executivo e de Comunicação Social para o curso de Direito, ministrado pelas Faculdades Integradas Cândido Rondon, com sede na cidade de Cuiabá, no Estado do Mato Grosso, conforme consta do processo nº 23000.000554/2000-11.*

*No mesmo processo, requereu também a unificação dos cursos de Ciências Contábeis, ministrados pela Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon e pela Faculdade Cândido Rondon, ambas integrantes das Faculdades Integradas Cândido Rondon, conforme consta da Portaria MEC nº 1.496/98, que aprovou o seu regimento unificado. A finalidade da solicitação era a de estender a vigência do reconhecimento do curso de Ciências Contábeis ministrado pela Faculdade Cândido Rondon ao curso idêntico, ofertado pela Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon.*

*O processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, mediante o Relatório SESu/COSUP Nº 947/2001, com indicação favorável à unificação dos cursos de Ciências Contábeis e manifestação contrária ao pleito de remanejamento de vagas para o curso de Direito, o que implicaria em aumento de vagas para curso ainda não reconhecido. O Relatório apontou, contudo, irregularidade quanto ao número de vagas oferecidas pelo curso de Biblioteconomia e para a ausência de registro sobre a transferência de manutenção da Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon, anteriormente sob a responsabilidade de outra mantenedora, a Associação Educacional Cândido Rondon. Em vista disso, o Relatório SESu/COSUP Nº 947/2001 recomendou ao Conselho Nacional de Educação a designação de Comissão Verificadora para:*

*- apurar a irregularidade constatada na oferta das vagas iniciais do curso de Biblioteconomia;*

*- verificar as condições em que ocorreu a transferência de mantenedora da Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon, anteriormente, mantida pela Associação Educacional Cândido Rondon, para a Associação Educacional Presidente Dutra, uma vez que não foi identificado registro neste Ministério sobre a referida transferência.*

*Cabe observar que, em data posterior à elaboração do Relatório, a Instituição solicitou o arquivamento do processo nº 23000.000554/2000-11, tendo em vista que o curso de Direito ainda se encontrava em fase de reconhecimento.*

*Mediante o Parecer CNE/CES nº 1.311/2001, o Relator assim se manifestou:*

*Em face do exposto, manifesto-me no sentido de que seja arquivada a pretensão da interessada, devendo, contudo, ser designada Comissão com a finalidade de apurar as irregularidades apontadas no Relatório SESu/COSUP 947/2001.*

*Em recurso dirigido ao Presidente do Conselho Nacional de Educação, processo nº 23001.000004/2002-53, a Instituição solicitou o arquivamento total do processo 23000.000554/2000-11, para que o CNE deixasse de acatar as recomendações formuladas no Relatório SESu/COSUP nº 947/2001.*

*A Instituição protocolizou expediente, datado de 15 de abril de 2002, prestando esclarecimentos quanto à transferência de mantenedora da Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon, anteriormente, mantida pela Associação Educacional Cândido Rondon, para a Associação Educacional Presidente Dutra.*

## **II - MÉRITO**

*No recurso a Instituição enfatiza que, das recomendações do Relatório SESu/COSUP nº 947/2001, apenas o item referente ao número de vagas do curso de Biblioteconomia diz respeito ao objeto do processo. Sobre o assunto, esclarece:*

*- ocorreu interpretação errônea da Instituição sobre o número de vagas iniciais autorizadas para o curso de Biblioteconomia, devido aos seguintes motivos: a solicitação inicial havia sido de 80 vagas; o Parecer CNE/CES nº 250/97 foi favorável ao prosseguimento da tramitação do processo referente à autorização do curso, referindo-se, também, a 80 vagas; a Instituição não foi cientificada pela Comissão Verificadora sobre a redução do número de vagas para 60;*

*- o primeiro processo seletivo para ingresso no curso de Biblioteconomia foi realizado 11 meses após o ato de autorização, ou seja, para o período acadêmico de 1999, com a oferta de 80 vagas, não preenchidas;*

*- que a Instituição protocolizou no MEC o Ofício nº 005/DG/2001, de 1º de março de 2001, no qual solicitou a suspensão da oferta de vagas iniciais para o curso de Biblioteconomia, garantindo, entretanto, a continuidade de estudos para a primeira e única turma, iniciada com 20 alunos e contando hoje com apenas 16 alunos. Apesar do empenho na divulgação do curso, a demanda para os processos seletivos subsequentes nunca ultrapassou a cinco candidatos;*

*- que não ocorreu má fé quanto à interpretação do número de vagas do curso de Biblioteconomia;*

*- que já está preparando o processo de reconhecimento do curso de Biblioteconomia;*

*- que solicitou o arquivamento do processo nº 23000.000554/2001-11, por se tratar de assunto idêntico ao do processo nº 23000.000550/2000-32, cujo pleito, referente a remanejamento de vagas, foi negado pelo Parecer CNE/CES nº 017/2001;*

*- que a solicitação para a integração dos dois cursos de Ciências Contábeis é assunto estranho ao objeto do processo nº 23000.000554/2001-11, não cabendo, portanto, que seja tratado nos mesmos autos, apesar da manifestação favorável contida no Relatório SESu/COSUP Nº 947/2001.*

*A Instituição concluiu seu recurso nos seguintes termos:*

*Assim sendo, solicitamos revisão do Parecer CNE/CES nº 1311/2001, determinando o pleno arquivamento do processo nº 23000.000554/2001-11. Certos de termos esclarecido os aspectos divergentes constantes do Parecer CNE/CES nº 1311/2001, ficamos no aguardo do pronunciamento favorável à nossa solicitação.*

*Posteriormente, a Instituição protocolizou documento apresentando esclarecimentos sobre a transferência de mantenedora da Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon, anteriormente, mantida pela Associação Educacional Cândido Rondon, para a Associação Educacional Presidente Dutra, que ocorreu mediante ajustes internos, devido a equívocos verificados por ocasião da aprovação do regimento da Faculdade Cândido Rondon, como se discrimina a seguir:*

*- inicialmente, a Associação Educacional Presidente Dutra obteve autorização de seus cursos para serem ministrados pela Faculdade Cândido Rondon;*

- em 1996, foi protocolizado o processo nº 23020.001807/96-98, solicitando a aprovação do regimento das Faculdades Unidas Cândido Rondon, em substituição à denominação anterior, ou seja, Faculdade Cândido Rondon, mantida pela Associação Educacional Presidente Dutra, para as quais foram emitidos Pareceres do Conselho Nacional de Educação, relativos aos cursos de Matemática, de Terapia Ocupacional e de Ciências Biológicas;

- em atos posteriores, sempre relacionados à aprovação do novo regimento, foi mantida a denominação Faculdades Unidas Cândido Rondon, da Associação Educacional Presidente Dutra;

- pelo Ofício Circular nº 148/97 DOES/SESu/MEC, o processo nº 23020.001807/96-98 foi devolvido à Instituição, juntamente, com cópia da Informação nº 528/97 CGLNES/DOES/SESu/MEC, para as providências cabíveis, visando a adequação do regimento à LDB;

- em decorrência, a Instituição apresentou nova proposta de regimento, processo nº 23020.002100/97-43, que tratava das Faculdades Unidas Cândido Rondon, nome proposto para a Faculdade Cândido Rondon, mantida pela Associação Educacional Presidente Dutra;

- em momento algum pleiteou-se a unificação da Faculdade Cândido Rondon com a Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon, mantida pela Associação Educacional Cândido Rondon. Para corroborar essa afirmativa, a Instituição alega que o Relatório nº 012/98, da CGLNES, não relaciona os dois cursos ofertados pela Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon;

- pelo Parecer CES/CNE nº 267/98 foi aprovado o regimento unificado das Faculdades Unidas Cândido Rondon, nome proposto para a Faculdade Cândido Rondon;

- a Informação nº 08/98/DEPES/SESu/MEC considerou, entretanto, que a utilização do termo Unidas não encontrava respaldo no Decreto nº 2.306/97 e determinou a mudança para Integradas, o que foi feito pela IES, daí resultando o Parecer CES/CNE nº 869/98, que serviu de base à Portaria MEC nº 1.496/98, que promoveu a integração da Faculdade Cândido Rondon e da Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis Cândido Rondon;

- com a convicção de que o regimento aprovado se referia unicamente à antiga Faculdade Cândido Rondon, a Instituição protocolizou o processo nº 23000.000300/99-25, para adequar o regimento da Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis, mantida pela Associação Educacional Cândido Rondon. Entretanto, com a edição do Parecer CES/CNE nº 869/98 e da Portaria MEC nº 1.496/98, que promoveu a integração das mantidas, o arquivamento do processo foi solicitado;

- considerando-se que as mantenedoras Associação Educacional Presidente Dutra e Associação Educacional Cândido Rondon possuíam os mesmos associados e dirigentes, foram realizados os ajustes internos necessários à adaptação.

Apoiando-se nos esclarecimentos prestados pela Instituição, pode-se concluir que a mantenedora Associação Educacional Cândido Rondon fundiu-se com a Associação Educacional Presidente Dutra, ao tempo em que era aprovado o regimento unificado das duas mantidas, Faculdade de Ciências Econômicas e Contábeis e Faculdade Cândido Rondon. Não é aceitável a alegação de que a Instituição não pretendia a integração das duas faculdades, tendo em vista que os termos Faculdades Unidas não são aplicáveis a uma única faculdade. Entretanto, a integração das duas faculdades e a fusão das duas mantenedoras constituem, agora, um fato consumado.

*A esta Secretaria cabe ainda ressaltar que a Instituição realmente protocolizou expediente relativo à suspensão da oferta das vagas iniciais do curso de Biblioteconomia, que recebeu, no Sistema de Informações de Documentos, o nº 003499/2001-04. Assim, da irregularidade em que incorreu a Instituição sobre o número de vagas iniciais do curso, não decorreu qualquer vantagem, em face da baixa demanda pelo curso.*

### **III - CONCLUSÃO**

*Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável ao acolhimento do pleito da Instituição.*

## **II - VOTO DA RELATORA**

Em face do exposto no Relatório 161/2002, da Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, a Relatora manifesta-se no sentido de que seja acolhido o recurso interposto contra a decisão do Parecer CNE/CES 1.311/2001, e tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Instituição e acolhidos pela SESu/MEC, deve o processo 23000.000554/2000-11 ser arquivado, ficando sem efeito a recomendação feita quanto à designação de Comissão Especial.

Brasília–DF, 3 de dezembro de 2002.

Raquel Figueiredo Alessandri Teixeira  
Relatora

Francisco Aparecido Cordão  
Relator *ad hoc*

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Plenário, em 3 de dezembro de 2002.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente